

## PROJETO DE LEI Nº 5735/2013

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Nº 21

Aglutinem-se os textos da Emenda nº 72 com as seguintes parte do art. 4º do substitutivo:

"Art. 4º (...)

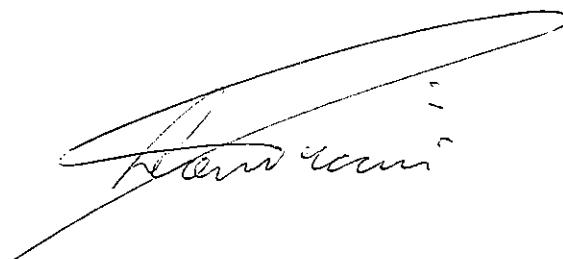
'Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos municípios com mais de cem mil eleitores.

§1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I – para votar em trânsito, o eleitor deverá se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral só é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

II- os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República,



Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem de serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º, independentemente do número de eleitores do município. (NR)

.....

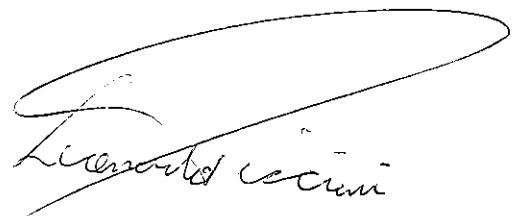
Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

.....

Art. 257. ....

.....

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será



recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. (NR)

.....

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.“

Sala das Sessões, em

14/07/15

*Francisco Ricciuni*